



# Diário Eletrônico

Publicação, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2017 – Ano 9 – nº 2012  
Disponibilização, Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2017



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	2
ATOS DOS GABINETES .....	2
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	5
Tribunal Pleno .....	5
Segunda Câmara.....	7
MINISTÉRIO PÚBLICO	
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	10

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Secretaria de Administração Geral

#### EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 00027/2017 - TCE/RN

Aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 690, Bairro Petrópolis, Natal/RN, inscrito no CNPJ/MF nº 12.978.037/0001-78, neste ato representado pelo Senhor Secretário Geral, Ricardo Henrique da S. Câmara, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Av. Abel Cabral, 1397, Condomínio Sirius, Ap. 1402, Torre C - Nova Parnamirim, Parnamirim, - RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.275.224-26, RG nº 001.694.214/SSP-RN, nos termos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, da Resolução nº 007/2007-TCE/RN, de 17 de julho de 2008 e conforme disposto no SRP - Pregão Eletrônico nº 000024/2017 - TCE/RN e processo nº 006937/2017, homologado em 30 de novembro de 2017 pela autoridade competente, resolve registrar o preço oferecido pela empresa, conforme o seguinte:

<b>Empresa:</b> DJR DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - EPP	
<b>CNPJ/MF nº:</b> 22.509.165/0001-26	<b>Telefone:</b> (48) 3298-0495
<b>Endereço:</b> Rua Roney Henrique Heiderscheidt 25 , 3 andar, JARDIM ELDORADO, PALHOCA/SC, CEP: 88133-515	
<b>Representante Legal:</b> Fernando Léo da Rosa	
<b>RG nº:</b> 2569658 / SSP/SC	<b>CNPJ/MF nº:</b> 771.992.519-04

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
1	COMPRESSOR SCROLL MARCA DANFOSS 15 TR MODELO SM 185-9CAM 380V - 3F - 60 HZ -R22	DANFOSS	6	UNIDADE	R\$ 11.700,00	R\$ 70.200,00

Natal, 05 de dezembro de 2017

Assinaturas: Ricardo Henrique da S. Câmara - Secretário Geral do TCE/RN e Fernando Léo da Rosa - Representante legal da empresa

**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**  
www.tce.rn.gov.br



**Conselheiros:** Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2ª Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor); **Audítores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Luciano Silva Costa Ramos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail [tce-sq@rn.gov.br](mailto:tce-sq@rn.gov.br).

## DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

**Processo nº:** 025235/2016-TC

**Interessado:** Paulo de Souza

**Assunto:** Pedido de Revisão ref. ao Processo nº 008689/2002-TC

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo interessado em epígrafe, visando desconstituir a coisa julgada administrativa formalizada no **Acórdão nº 130/2014-TC**, proferido nos autos do **processo nº 008689/2002-TC**.

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 304/2017-CJ/TC, opinou pelo **indeferimento liminar do Pedido de Revisão**, com fulcro nos arts. 132 e 134, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c arts. 382 e 383, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012-TCE), em razão da existência de Pedido de Reconsideração interposto no processo nº 008689/2002-TC ainda não julgado.

Eis o que cumpre relatar. Passo a decidir.

De plano, verifico a impossibilidade de cabimento do Pedido de Revisão, tendo em vista que não há decisão definitiva no processo nº 008689/2002-TC, porquanto o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Souza ainda se encontra pendente de julgamento.

A certidão de trânsito em julgado anexada ao Pedido de Revisão, emitida em 05/09/2016, foi posteriormente cancelada, conforme Despacho da Diretoria de Atos e Execuções (evento 25).

O Pedido de Reconsideração, interposto de forma tempestiva, ainda se encontra pendente de análise do corpo técnico desta Corte de Contas, não havendo trânsito em julgado do Acórdão nº 130/2014-TC.

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e o Regimento Interno desta Corte de Contas assim dispõem:

Art. 132. Cabe revisão, perante o Tribunal Pleno, **de decisão definitiva**, em processos relativos ao controle externo.

[...]

Art. 134. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, deve ser instruída com o inteiro teor da decisão revisanda, a prova do seu trânsito em julgado e os documentos em que se fundar a revisão, ou indicação de outros meios de prova, inclusive pericial.

**§ 1º O Presidente pode indeferir liminarmente o pedido, se verificar que não preenche os requisitos legais e regimentais, sendo facultado ao interessado renová-lo, quando se tratar de falha suprível, respeitado o prazo do §1º do art. 132.**

Art. 381. Cabe revisão, perante o Pleno, **de decisão condenatória definitiva**, em processos relativos ao controle externo.

[...]

Art. 383. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, deve ser instruída com o inteiro teor da decisão revisanda, a prova do seu trânsito em julgado e os documentos em que se fundar a revisão, ou indicação de outros meios de prova, inclusive pericial.

§ 1º. O Presidente pode indeferir liminarmente o pedido, se verificar que não preenche os requisitos legais e regimentais, sendo facultado ao interessado renová-lo, quando se tratar de falha suprível, respeitado o prazo do § 1º do artigo 381. (grifou-se)

Verifica-se que **não há decisão definitiva** no processo nº 008689/2002-TC. Portanto, não restaram preenchidos os requisitos legais e regimentais para cabimento do Pedido de Revisão.

Desta feita, em concordância com o Parecer nº 304/2017-CJ/TC, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o Pedido de Revisão em apreço, com fulcro nos artigos 132 e 134, §1º, da LCE nº 464/2012 c/c artigos 382 e 383, §1º, do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012-TCE).

### **Publique-se.**

Efetuada a publicação, siga o feito à Diretoria de Atos e Execuções – DAE, a fim de que proceda à **INTIMAÇÃO do Interessado em epígrafe, pela via postal**, nos termos do artigo 45, inciso III, e seu § 1º, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

*Assinado eletronicamente*

Conselheiro **Antônio Gilberto de Oliveira Jales**  
Presidente do TCE/RN

## ATOS DOS GABINETES

### **Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

**Processo de Execução nº** 6.819/2014 – TC

**Executado:** Gilson José Fernandes Marcelino

**Assunto:** Arguição de Prescrição

**Advogado:** Emanuel Pessoa Dantas – OAB/RN nº 6.078

### DECISÃO

Trata-se de alegação de prescrição da pretensão punitiva por parte dessa Corte de Contas (Evento nº 44).

Conforme arrazoado, o acórdão condenatório teria transitado em julgado em 10.11.2011, após o qual fora expedida a Citação nº 1247/2012 – DAE, que fixou prazo para pagamento

com vencimento em 27.08.2012, pelo que, na ótica do peticionante, esse processo autônomo de execução estaria prescrito.

A argumentação é desarrazoada.

Ora, se o peticionante reconhece que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos iniciou-se ao final do prazo para pagamento voluntário, em 27.08.2012, tem-se, por óbvio, que não foi ultrapassado até a abertura do processo autônomo de execução, instaurado em 26.05.2014, como registrado, expressamente, na petição ora analisada. Em verdade, entre os dois marcos temporais não se passaram nem dois anos.

Mesmo que fosse considerada a data do trânsito em julgado do acórdão, qual tenha sido 10.11.2011, não restariam ultrapassados os 05 (cinco) anos até a data da execução, a já referida 26.05.2014.

A arguição de prescrição somente encontraria guarida, nos termos levantados pelo peticionante, com fundamento no art. 332 do RITCE, acaso se tivesse levado mais de 05 (cinco) anos para abertura do procedimento da execução, o que ele mesmo reconhece que não ocorreu. Essa a dicção da norma citada.

Ao que parece, o peticionante quis dar a entender que o transcurso dos 05 (cinco) anos seria o prazo máximo para obtenção do êxito executório, o que não é o significado da norma e nem encontra guarida nas decisões dessa corte colacionadas aos autos e nem na Jurisprudência pátria.

Ressalte-se que o feito tramita normalmente, havendo a certificação da inscrição da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do TCE, em 26.05.2014 (Evento nº 04); e o registro do envio de ofício de encaminhamento da dívida à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e execução fiscal, em 28.01.2015 (Evento nº 11).

Dessa feita, indefiro a arguição de prescrição, devendo-se prosseguir normalmente a execução em relação ao peticionante **Gilson José Fernandes Marcelino**.

Publique-se, advertindo a parte de que recurso manifestamente protelatório ou insubsistente poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 373 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

À DAE, para as providências cabíveis.

Natal, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Paulo Roberto Chaves Alves**  
Relator

**Processo de Execução nº 7.362/2014 – TC**  
**Executado:** Gilson José Fernandes Marcelino  
**Assunto:** Arguição de Prescrição  
**Advogado:** Emanuel Pessoa Dantas – OAB/RN nº 6.078

### DECISÃO

Trata-se de alegação de prescrição da pretensão punitiva por parte dessa Corte de Contas (Evento nº 32).

Conforme arrazoadado, o acórdão condenatório teria transitado em julgado em 13.07.2012, após o qual fora expedida a Citação nº 7894/2012 – DAE, que fixou prazo para pagamento com vencimento em 27.08.2012, pelo que, na ótica do peticionante, esse processo autônomo de execução, “*instaurado em 10/06/2014, para cumprimento do Acórdão nº 501/2011, referente aos autos Originários nº 005483/2003*”, estaria prescrito.

A argumentação é completamente desarrazoada.

Ora, se o peticionante reconhece, expressamente, que este processo autônomo de execução foi instaurado em 10.06.2014, como pode arguir ocorrência de prescrição?

A arguição de prescrição somente encontraria guarida, nos termos levantados pelo peticionante, com fundamento no art. 332 do RITCE, acaso se tivesse levado mais de 05 (cinco) anos para abertura do procedimento da execução, o que ele mesmo reconhece que não ocorreu. Essa a dicção da norma citada.

Ao que parece, o peticionante quis dar a entender que o transcurso dos 05 (cinco) anos seria o prazo máximo para obtenção do êxito executório, o que não é o significado da norma e nem encontra guarida nas decisões dessa corte colacionadas aos autos e nem na Jurisprudência pátria.

Ressalte-se que o feito tramita normalmente, havendo ofício de encaminhamento da dívida à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e execução fiscal, em 10.11.2014 (Evento nº 09); e certificação da inscrição da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do TCE, em 05.05.2017 (Evento nº 19), estando atualmente o feito sobrestado em razão da tomada de todas as providências executórias à cargo do TCE (Evento nº 28).

Dessa feita, indefiro a arguição de prescrição.

Publique-se, advertindo a parte de que recurso manifestamente protelatório ou insubsistente poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 373 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

À DAE, para as providências cabíveis.

Natal, 08 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Paulo Roberto Chaves Alves**  
Relator

**Processo de Execução nº 12.450/2016 – TC**  
**Executado:** Gilson José Fernandes Marcelino  
**Assunto:** Arguição de Prescrição  
**Advogado:** Emanuel Pessoa Dantas – OAB/RN nº 6.078

### DECISÃO

Trata-se de alegação de prescrição da pretensão punitiva por parte dessa Corte de Contas (Evento nº 12).

Conforme arrazoado, o acórdão condenatório teria transitado em julgado em 16.08.2011, após o qual fora expedida a Citação nº 4082/2011 – DAE, que fixou prazo para pagamento com vencimento em 07.05.2012, pelo que, na ótica do peticionante, esse processo autônomo de execução estaria prescrito.

A argumentação é desarrazoada.

Ora, se o peticionante reconhece que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos se “*iniciou no dia 07/05/2012*”, tem-se, por óbvio, que não foi ultrapassado até a abertura do processo autônomo de execução, instaurado em 07.06.2016, como registrado, expressamente, na petição ora analisada. Em verdade, entre os dois marcos temporais passaram-se 04 (quatro) anos e 30 (trinta) dias.

Mesmo que fosse considerada a data do trânsito em julgado do acórdão, qual tenha sido 16.08.2011, não restariam ultrapassados os 05 (cinco) anos até a data da execução, a já referida 07.06.2016.

A arguição de prescrição somente encontraria guarida, nos termos levantados pelo peticionante, com fundamento no art. 332 do RITCE, acaso se tivesse levado mais de 05 (cinco) anos para abertura do procedimento da execução, o que ele mesmo reconhece que não ocorreu. Essa a dicção da norma citada.

Ao que parece, o peticionante quis dar a entender que o transcurso dos 05 (cinco) anos seria o prazo máximo para obtenção do êxito executório, o que não é o significado da norma e nem encontra guarida nas decisões dessa corte colacionadas aos autos e nem na Jurisprudência pátria.

Ressalte-se que o feito tramita normalmente, havendo a certificação da inscrição da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do TCE, em 26.07.2016 (Evento nº 02); e o registro do envio de ofício de encaminhamento da dívida à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e execução fiscal, em 07.10.2016 (Evento nº 06).

Dessa feita, **indefiro a arguição de prescrição.**

**Publique-se**, advertindo a parte de que recurso manifestamente protelatório ou insubsistente poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 373 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

À **DAE**, para as providências cabíveis.

Natal, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Paulo Roberto Chaves Alves**  
Relator

**Processo nº:** 004102/2007 - TC  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Responsável:** Manoel Edmilson Belarmino

**Advogado:** Leonardo Dias de Almeida (OAB/RN 4856)

### **DESPACHO**

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Sítio Novo, referente ao exercício de 2007, de acordo com a resolução nº 016/2006, sob responsabilidade do Sr. Manoel Edmilson Belarmino.

O gestor supracitado já qualificado nos autos do processo, através de Advogado legalmente habilitado, interpôs recurso em face do Acórdão nº 1515/2012 – TC, o qual não foi devidamente assinado pelo causídico, padecendo, portanto, de vício por não ter sido firmado por quem tenha legitimidade, vez que a peça recursal é apócrifa.

Desta feita, seguindo a previsão regimental, este relator determinou a intimação do representante da parte para saneamento do vício no prazo de dez dias, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados pelo procurador (art. 166, § 2º, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado). Devidamente intimado, o representante não acorreu a regularizar o vício.

Com efeito, tal vício processual enseja nulidade do recurso, vez que não obedece ao disposto no Regimento Interno desta corte, in verbis:

“Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:  
(...)  
IV – **ser firmado** por quem tenha legitimidade;”

Por razão de lógica processual, todos os atos processuais posteriores provenientes do recurso em questão são igualmente nulos.

Diante desta realidade de vício de legitimidade, amparado pelo disposto no art. 360, § 1º, RITCE, **indefiro** liminarmente o recurso interposto e **determino** a anulação dos atos processuais provenientes da peça não firmada por parte legítima.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico, conforme previsão regimental constante no § 2º do artigo supramencionado.

Encaminhem-se os autos a **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, transcorridos os prazos regimentais, deverá certificar o trânsito em julgado do feito e promover a citação do responsável nos termos do art. 336 do RITCE.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2017.

**PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**  
Conselheiro Relator

**Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales**

**PROCESSO Nº** 8295/2017-TC  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

**INTERESSADO:** MARIA EDILMA DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO:** TOMAZ SALUSTINO ARAÚJO SOARES  
(OAB/RN 12.279)  
**ASSUNTO:** AUDITORIA REFERENTE AO PLANO DE  
FISCALIZAÇÃO ANUAL 2017/2018

### DESPACHO

Trata-se da análise de pedido de prorrogação do prazo (Doc. nº 020144/2017) concedido para apresentação de defesa da Sra. Maria Edilma de Araújo Lima, argumentando, para tanto, a grande quantidade de quesitos apresentados e a necessidade de apuração fática criteriosa da matéria.

Com efeito, sendo fundada em justo motivo, e apresentada a esta Corte de Contas em momento anterior ao vencimento originariamente concedido, não encontro óbice ao acolhimento da pretensão. Nesse sentido, a inteligência do art. 227, “caput” e § 1º, do RITCE:

*“Art. 227. Os prazos são improrrogáveis, exceto quando expressamente permitidos, fixando a autoridade competente, neste caso, a duração do novo prazo. § 1º. Não se admite como prorrogação o pedido de ampliação da dilação que dê entrada no Tribunal após o término do prazo original”.*

Nesse contexto, entendo que a dilação deve contemplar o mesmo prazo inicial, por ser a medida mais razoável e proporcional à hipótese vertente.

Ante ao exposto, defiro o pedido constante do Documento nº 020144/2017 - Apensado (Evento 66) e prorrogo (por mais 20 - vinte - dias) o prazo acima mencionado, devendo a contagem ser retomada a partir do dia em que se encerrou o prazo originariamente previsto.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/RN.

Natal/RN, 13 de dezembro de 2017.

Conselheira **Maria Adélia Sales**  
Relatora

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

**SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO**  
**PAUTA DA 97ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O**  
**DIA 19/12/2017**  
**TERÇA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS**

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO CONS. PRESIDENTE**

1 - Processo Nº 003956/2017 - TC (003956/2017 - TC)

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA

### **PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA**

1 - Processo Nº 002307/1998 - TC (002307/1998 - PMJCAMARA)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA  
Assunto: RELATÓRIO Nº736/96, REF. DOCUMENTAÇÃO  
RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1994  
Responsável(is): JOSE RIBAMAR LEITE - CPF:10696040468

2 - Processo Nº 015364/2009 - TC (310044/2008 - FJA)

Interessado: FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO  
Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO DA DLG DO  
PROC:7680/2008)  
Pedido de Reconsideração  
Responsável(is): FÁBIO HENRIQUE LIMA D ALMEIDA -  
CPF:42966140453

### **PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

1 - Processo Nº 013411/2015 - TC (060968/2011 - NATALPREV)

Interessado: AZINETE XAVIER DE SOUZA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Responsável(is): AZINETE XAVIER DE SOUZA -  
CPF:15444678420

2 - Processo Nº 013367/2014 - TC (013367/2014 - TC)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
CRUZETA - CRUZETA-PREV  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SIAI-DP  
REF. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO A JUNHO  
DE 2014  
Responsável(is): Edivana Monteiro de Medeiros Goes -  
CPF:79189008472

3 - Processo Nº 010661/2012 - TC (100291/2006 - SESAP)

Interessado: SEC. DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
Assunto: CONVÊNIO Nº 1032/2006 PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VILA FLOR  
Responsável(is): Ademar Cavalcanti Cunha Júnior -  
CPF:23047992487  
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA - CPF:01263803415

4 - Processo Nº 011548/2009 - TC (110254/2006 - SIN)

Interessado: PREF. MUN. DE FERNANDO PEDROZA  
Assunto: CONVÊNIO Nº 157/06-SIN 2 VOL  
Responsável(is): Base - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E  
PROJETOS LTDA - CPF:04383207000143  
Base Construções LTDA - Por seu atual representante -  
Francisco José Ciríco Júnior - CPF:06095493000177  
Eugênio Pacelli Araújo Souto - CPF:36748439434  
Gondemario de Paula Miranda Júnior - CPF:79109080406  
Ministério Público do estado do RN - Por seu atual Procurador  
Geral - CPF:08539710000104  
Prefeitura Municipal de Fernando Pedrosa, por seu gestor -  
CPF:01612369000118



Procuradoria da Fazenda Nacional No Rn -  
CPF:00394460023940

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)**

1 - Processo Nº 000897/2015 - TC (000897/2015 - TC)  
Interessado: MAGNUS ROBERTO A. DE M. SOBRINHO E OUTROS  
Assunto: DENÚNCIA SOBRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (16 VOL)  
Responsável: Abelardo Rodrigues Filho, Prefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN - à ÉPOCA - CPF. 221.403.957-00  
Relatora: Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, Conselheira em Substituição Legal.  
Responsável(is): Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues, por seu gestor - CPF:08184111000107

2 - Processo Nº 005264/2008 - TC (025855/2006 - EMATER)  
Interessado: INST.DE ASSIST TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO 009/06 (EM ATEND. A DLG Nº 1500/07-DAE) 06 VOLUMES  
Responsável(is): Luiz Cláudio Souza Macedo - CPF:37895389491

3 - Processo Nº 007306/2015 - TC (043406/2013 - SECD)  
Interessado: SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
Assunto: TERMO DE ADESAO Nº 149/2013 -SECD/P.M. SEVERIANO MELO (4 VOL)/Pedido de Reconsideração  
Recorrente: Dagoberto Bessa Cavalcante, ex- Prefeito Municipal de Severiano Melo/RN  
Relatora: Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, Conselheira em substituição lega.  
Responsável(is): BETÂNIA LEITE RAMALHO - CPF:13604759404  
Claudia Sueli Rodrigues Santa Rosa - Atual Secretária - CPF:73754633449  
Dagoberto Bessa Cavalcante - CPF:02004981423  
Francisco das Chagas Fernandes - CPF:13120220434  
Raimunda Ferreira Freire - CPF:37587820400

4 - Processo Nº 002817/2004 - TC (125950/2003 - GAC)  
Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR  
Assunto: PAGAMENTO(EM ATENDIMENTO A DILIGENCIA DO PROCESSO 15386/2003-TCE)  
Responsável: Carlos Alberto de Faria - Secretaria Chefe GAC  
Relatora: Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, Conselheira em substituição legal.

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES**

1 - Processo Nº 011544/2003 - TC (011544/2003 - PMCMIRIM)  
Interessado: PREF.MUN.DE CEARÁ-MIRIM  
Assunto: BALANCETE DO FUNDEF DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2002 -13 vol/Pedido de Reconsideração  
Responsável(is): MARIA EDINOLIA CAMARA DE MELO - CPF:91558018468 - Advogado: AIRTON SOARES COSTA NETO - OAB: 11246/RN

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

1 - Processo Nº 001035/2010 - TC (161474/2009 - SESAP)  
Interessado: POLIANA DE MORAIS CABRAL  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): George Antunes de Oliveira - SECRETÁRIO - CPF:12353760449  
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior - CPF:15239845115  
Poliana de Moraes Cabral - CPF:05784720406  
S E A R H - por seu atual gestor Cristiano Feitosa - CPF:08241788000210  
Wilma Maria de Faria - CPF:20045972400

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

1 - Processo Nº 002236/2009 - TC (002236/2009 - PMSPEDRO)  
Interessado: PREF.MUN.SÃO PEDRO  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2008  
Responsável(is): JOAO DE DEUS GARCIA DE ARAUJO - CPF:13055941420

2 - Processo Nº 005473/2012 - TC (005473/2012 - PMSPEDRO)  
Interessado: PREF.MUN.SÃO PEDRO  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011  
Responsável(is): JOAO DE DEUS GARCIA DE ARAUJO - CPF:13055941420

3 - Processo Nº 011433/2009 - TC (011433/2009 - PMSERRINHA)  
Interessado: PREF.MUN.SERRINHA  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2008  
Pedido de Reexame.  
Responsável(is): Manoel do Carmo Dos Santos - CPF:01217828400

Teresa Cristina R. Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00092ª, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 701114 / 2012 - TC (701114 /2012 - CMCGRANDE)  
Interessado: CAM.MUN.CAMPO GRANDE  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
Responsável(is): Antonio Fernandes de Holanda - CPF:22971734404  
Vagner Souza de Medeiros - CPF:00753850400  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
ACÓRDÃO 519/2017 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PUBLICAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA EDILIDADE, QUE NÃO SE AFIGURA SUFICIENTE PARA SANAR A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DO RGF EM DIÁRIO OFICIAL - RESOLUÇÃO N. 022/2011/TCE-RN - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM CASO DE ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO À CORTE DE CONTAS - PELO CONHECIMENTO E TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos pedidos de reconsideração interposto por Antonio Fernandes de Holanda e Vagner Souza de Medeiros, contra o Acórdão nº 217/2016-TC. Com apoio no parecer do Ministério Público, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento em sua totalidade, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00092/2017 de 30/11/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina R. Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

## Segunda Câmara

### SECRETARIA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA PAUTA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA 19/12/2017 TERÇA ÀS 09 HORAS

#### **PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

1 - Processo Nº 001937/2013 - TC (001937/2013 - PMSJCAMPES)  
Interessado: PREF.MUN.SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE  
Assunto: OFÍCIO Nº001/2013 ENCAMINHA RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO 2012/2013  
Responsável(is): Sione Ferreira de Souza Oliveira - CPF:79195750444

2 - Processo Nº 003432/2008 - TC (003432/2008 - TC)

Interessado: VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS  
Assunto: OFÍCIO Nº 093/08 ENCAMINHA CÓPIA DE SENTENÇAS DOS PROCESSOS Nº 111/08 E 931/07-TRT

3 - Processo Nº 007863/2016 - TC (007863/2016 - TC)  
Interessado: COMARCA DE MONTE ALEGRE  
Assunto: OFÍCIO Nº 0000709-76.2011.8.20.0144-001 REMETE CÓPIAS DAS PEÇAS PRINCIPAIS DE AUTOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

#### **PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

1 - Processo Nº 012540/2015 - TC (012540/2015 - TC)  
Interessado: PREF.MUN.CAIÇARA DO NORTE  
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (INADIMPLÊNCIA)  
Responsável(is): EMILSON LUIZ COSTA E SILVA - CPF:02484881479  
Ministério Público do estado do RN - Por seu atual Procurador Geral - CPF:08539710000104

2 - Processo Nº 013692/2016 - TC (013692/2016 - TC)  
Interessado: PREF.MUN.CARAÚBAS  
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 (OMISSÃO)  
Responsável(is): Ademar Ferreira da Silva - CPF:10792902491  
Ministério Público do estado do RN - Por seu atual Procurador Geral - CPF:08539710000104

#### **PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)**

1 - Processo Nº 006658/2005 - TC (076944/2003 - DER)  
Interessado: DEPART DE ESTRADAS E RODAGENS DO RN  
Assunto: LICITAÇÃO Nº 029 MODALIDADE: CONVITE (EM ATENDIMENTO A INF. Nº 266/2005-DAI REF. AO PROC. Nº 9537/2004-TC

2 - Processo Nº 006388/2006 - TC (006388/2006 - PMCANGUARE)  
Interessado: PREF.MUN.CANGUARETAMA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2006 REF. AO BIMESTRE: 01/2006(01 volumes)

3 - Processo Nº 009701/2005 - TC (009701/2005 - PMSEVMELO)  
Interessado: PREF.MUN.SEVERIANO MELO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 007/2005 REF. AO BIMESTRE: 01/2005 (04 VOL)

Maria Madalena Meireles Ararun  
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00047ª, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 011718 / 2003 - TC (011718 /2003 - PMLAJES)  
 Interessado: PREF.MUN.LAJES  
 Assunto: BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE A JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2003.(13 VOLUMES)  
 Resp.: Luiz Benes Leocádio de Araújo - CPF-40665429487  
 Responsável(is): LUIZ LEOCADIO DE ARAUJO - CPF:40665429487  
 Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 ACÓRDÃO 348/2017 – TC

EMENTA: ANÁLISE DE BALANCETES RELATIVOS AO FUNDEF. EXERCÍCIO DE 2003. INSTRUÇÃO REGULAR COM IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. CONTRADITÓRIO OFERECIDO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise dos balancetes e documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Lajes, com verbas oriundas do FUNDEF nos meses de janeiro a dezembro de 2003, em consonância parcial com a Informação Técnica e com o Parecer do Representante do Parquet Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE das contas do município de Lajes/RN, relativamente a aplicação de recursos do FUNDEF no exercício de 2003, nos termos do artigo 75, incisos I, II e IV da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, aplicando ao gestor responsável, Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo, as seguintes obrigações e penalidades: a) Multa, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelas irregularidades formais detectadas pelo corpo técnico (item 05 "a", "b", "e", "f", "g", deste voto), nos termos do nos termos do art. 102, inciso II, alínea 'b', da LCE Nº 121/94 – LOTCE; b) dever de restituir aos cofres públicos municipais a quantia de R\$ 22.227,58 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidamente consignados a débito nas contas bancárias para gestão do Fundef, sendo R\$ 3.248,73, referente aos 40% e R\$ 18.978,85 aos 60%, pela ausência de comprovação nos autos, nos termos do art. 75, incisos I e IV, da LCE Nº 121/94 – LOTCE, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente da data que foi realizada a despesa; c)dever de restituir, de responsabilidade do ordenador das despesas, aos cofres públicos despesas indevidas relativas ao pagamento de atualização monetária, multas e juros de mora que totalizam R\$ 152,40 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos e atualizados monetariamente da data que foi realizada a despesa; e ainda, pela determinação ao município de Lajes/RN, através do atual chefe do executivo, que o valor de que trata o subitem 3.4 da informação nº 166/11-DCF/DAM , sendo R\$ 78.579,78 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) a ser remanejado das contas da prefeitura municipal à conta do Fundef.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00047/2017 de 05/12/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Paulo

Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Auditor Relator Antonio Ed Souza Santana  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008221 / 2003 - TC (008221 /2003 - PMOBRANCO)  
 Interessado: PREF.MUN.OURO BRANCO  
 Assunto: BALANCETES E DOCUMENTOS DO FUNDEF DO EXERCÍCIO DE 2003. (03 VOLUMES)  
 Resp.: José Batista Lucena - Ex-Prefeito Mun. de Ouro Branco/RN  
 Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)  
 ACÓRDÃO 349/2017 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2003. MONTANTE DO FUNDO APLICADO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto pelo Sr, José Batista de Lucena, em face do Acórdão n. 649/2010, que analisou balancete do FUNDEF oriunda da PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO (exercício de 2003), ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo CONHECIMENTO do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. José Batista Lucena, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando o julgamento apenas para consignar como inaplicado, ou seja, que deveria ter sido aplicado, o percentual de 4,51% na remuneração dos profissionais do magistério, o que representa o importe de R\$ 19.694,42 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) a ser remanejado à conta do FUNDEF. Pelo reconhecimento, de ofício, da superveniente prescrição quinquenal da pretensão punitiva, como matéria de ordem pública e prejudicial de mérito, para afastar toda e qualquer aplicação de sanção pecuniária decorrente das irregularidades formais detectadas.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00047/2017 de 05/12/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Auditor Relator Antonio Ed Souza Santana  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
 Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)



Processo Nº: 007866 / 2016 - TC (007866 /2016 - TC)  
 Interessado: COMARCA DE MONTE ALEGRE  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 ACÓRDÃO 350/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA QUE APUROU SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIO. APURAÇÃO DOS FATOS DESPROPORCIONAL AO OBJETO INVESTIGADO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de comunicação Vara Única da Comarca de Monte Alegre/RN, considerando a manifestação emitida no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento destes autos, com fulcro no art. 72 da LC 464/2012.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00047/2017 de 05/12/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal) e o Auditor Antonio Ed Souza Santana  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014246 / 1999 - TC (014246 /1999 - PMSJMIPIBU)  
 Interessado: PREF.MUN.SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ  
 Assunto: SIT.FUNC.DO PODER EXECUTIVO REFERENTE A 1998 ( 05 vol)  
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 ACÓRDÃO 351/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. PREJUÍZO DE ANÁLISE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 111, CAPUT E ART. 112, I, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012, COMBINADO COM O ART. 434 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, RESOLUÇÃO Nº 009/2012 E COM AS SÚMULAS 25/2012-TCE/RN E 27/2017-TCE/RN. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO NO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da situação funcional da Prefeitura Municipal de São José do Mipibu/RN, referente ao exercício de 1998, considerando a manifestação emitida no parecer do Ministério Público junto a esta Corte,

ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de reconhecer prescrição quinquenal da ação punitiva do Tribunal, como prejudicial de mérito, nos termos do artigo 111, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, combinado com o art. 434 do Regimento Interno e com as Súmulas nºs 25/2012-TCE/RN e 27/2017-TCE/RN, esta última com alteração dada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 004160/2017-TC, com o consequente arquivamento do feito no órgão de origem.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00047/2017 de 05/12/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal) e o Auditor Antonio Ed Souza Santana,  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015064 / 2002 - TC (015064 /2002 - PMNATAL)  
 Interessado: PREF.MUN.NATAL  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO (SITUAÇÃO FUNCIONAL DAS PREFEITURAS)  
 Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
 ACÓRDÃO 352/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A AUTUAÇÃO DO FEITO E A ATUAL FASE DE INSTRUÇÃO QUE SE REVELA INCOMPLETA. MORA NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERDA DO OBJETO. ILIQUIDEZ INSTRUTÓRIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobre a situação funcional da Prefeitura Municipal de Natal/RN, abrangendo o não envio do Relatório de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre do exercício de 2001, bem como a posição quantitativa de seu quadro profissional, inclusive quanto às alterações numéricas nele ocorridas, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 71 c/c o art. 76 da Lei Complementar nº 464/2012, sem embargo da possibilidade de apreciação da regularidade funcional do Poder em epígrafe por outros instrumentos fiscalizatórios à disposição desta Colenda Corte.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00047/2017 de 05/12/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal) e o Auditor Antonio Ed Souza Santana

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro para o Acórdão

Maria Madalena Meireles Ararun  
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2017, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

No décimo terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, na segunda quarta-feira útil do mês, às 9 horas, na sala da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, situada à Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 690, 8º andar, Bairro de Petrópolis, nesta Capital, estavam presentes o Conselheiro-Presidente Dr. Ricart César Coelho dos Santos e o Conselheiro-Procurador Dr. Othon Moreno de Medeiros Alves. Ausentes justificadamente os Conselheiros-Procuradores Dr. Carlos Roberto Galvão Barros, Dr. Luciano Silva Costa Ramos, Dra. Luciana Ribeiro Campos e Dr. Thiago Martins Guterres. O Presidente do Conselho Superior constatou que não houve quórum e por isso a sessão não ocorreu, ficando reaprazada para o dia 17 de janeiro de 2018. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Joana de Sá Barreto, Secretária do CSMP, lavrei e assinei a presente ata circunstanciada, que vai assinada pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Especial, Dr. Ricart César Coelho dos Santos, e pelo Conselheiro-Procurador Dr. Othon Moreno de Medeiros Alves.

Ricart César Coelho dos Santos  
Conselheiro-Presidente do CSMP

Othon Moreno de Medeiros Alves  
Conselheiro Procurador  
Membro do CSMP